



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.618, de 2019, do Senador Irajá, que *dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo, e dá outras providências.*

SF/19354.85753-37

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.618, de 2019, do Senador Irajá, que dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo.

O art. 1º da proposição contém o objetivo da Lei. O art. 2º determina que os reajustes ao salário mínimo serão aplicados no dia 1º de janeiro de cada ano.

O art. 3º do projeto dispõe sobre o reajuste para preservar o poder aquisitivo do salário mínimo. Determina o artigo o reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste. Prevê, ainda, que não será aplicada a variação caso o valor acumulado pelo INPC seja negativo. Na ausência de divulgação pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do INPC relativo a algum mês, caberá ao Poder Executivo estimar os índices.

O art. 4º trata do reajuste para o aumento real do salário mínimo. Nesse caso, será aplicada a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos antes ou 6% ao ano, o que for maior.

Nos termos do art. 5º, a regra de reajuste real contido no art. 4º da proposição aplica-se aos 10 anos subsequentes ao início da vigência da Lei. Após esse período, o Poder Executivo poderá alterar a forma de apuração do aumento real do salário mínimo, desde que seja assegurada a manutenção do poder aquisitivo pela variação acumulada do INPC nos 12 meses anteriores e o aumento real mínimo de 6% ao ano.

O art. 6º autoriza o Poder Executivo a conceder aumentos extraordinários ao salário mínimo, além dos reajustes anuais previstos na lei. Por fim, o art. 7º prevê o início da vigência da Lei para o primeiro dia do ano seguinte ao da sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/19354.85753-37

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas à apreciação. Por tratar-se de decisão terminativa, compete à CAE manifestar-se também quanto à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito da proposição.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, observamos que não há vícios de iniciativa na proposição, que também se encontra compatível com os requisitos de constitucionalidade, tendo em vista o disposto no art. 61 da Constituição Federal (CF). Além disso, nos termos do art. 48 da Carta Magna cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. E, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar sobre direito do trabalho.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se apropriado porquanto:

- i) o meio eleito (normatização via lei ordinária) para alcance dos objetivos pretendidos é o adequado;
- ii) a matéria inova o ordenamento jurídico;

- iii) possui o atributo da generalidade;
- iv) é consentâneo aos princípios gerais do Direito;
- v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto está vazado em boa técnica, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos favoráveis à matéria que vem preencher o vácuo legislativo surgido após o último reajuste do salário mínimo, que teve início em 1º de janeiro do corrente ano. A política de valorização do salário mínimo que corrige o salário pela variação anual do INPC acrescida da variação do PIB de dois anos antes vige desde 2008, embora não oficialmente, tendo sido resultado da atuação de centrais sindicais junto ao Governo. Essa forma de reajuste começou a vigorar oficialmente em 2011, com a aprovação da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, tendo vigido até 2015. Posteriormente, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso a Medida Provisória nº 672, de 2015, transformada na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que manteve a mesma forma de reajuste para o período de 2015 até este ano, 2019.

Portanto, após o último reajuste concedido, não há determinação legal que vincule o Poder Executivo a conceder reajuste ao salário mínimo. A imprevisibilidade que aí surge é nociva para o país. No Brasil, salário mínimo possui amplo alcance sobre os rendimentos da população. Isso porque o valor é o piso do mercado de trabalho e, também, o piso previdenciário e assistencial. Segundo o Dieese, 48 milhões de pessoas têm rendimento referenciado no salário mínimo, quase a metade delas são beneficiárias do INSS.

É por esse motivo que o salário mínimo é apontado por pesquisadores como o principal responsável pela redução da pobreza no Brasil. Um estudo de Alessandra Scalioni, do IBGE, e Celia Lessa Kerstenetzky, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, mostra que o salário mínimo foi responsável, no período de 2002 a 2013, pela redução de 38,2% da pobreza, 39,4% na intensidade da pobreza e 40,6% na diminuição da severidade da pobreza.

SF/19354.85753-37

Nesse contexto, cabe destacar o relatório do Banco Mundial intitulado “Efeitos dos ciclos econômicos nos indicadores sociais da América Latina: quando os sonhos encontram a realidade”. Ele mostra o retorno do aumento da pobreza entre 2014 e 2017, no Brasil, tendo crescido 3% no período. A pobreza atingiu 21% da população, em 2017, e correspondeu a 43,5 milhões de pessoas. Diante desse cenário, não nos parece oportuno abandonar a política de valorização do salário mínimo.

Além disso, o salário mínimo tem efeitos nas remunerações do mercado informado, o chamado “efeito farol”. Novamente, o salário mínimo assume aqui relevante papel na redução da pobreza ao servir de referência para remuneração dos trabalhadores informais.

Pelos motivos elencados, a ausência de uma regra e, portanto, a imprevisibilidade impacta negativamente o funcionamento da economia. A nosso entender, o projeto de forma acertada vem dar continuidade à política de reajuste. No entanto, discordamos de uma inovação trazida no PL 2.618 em relação à forma de apuração utilizada anteriormente. Trata-se da previsão de reajuste mínimo de 6%. Assim dispõe o art. 4º da proposição:

“Art. 4º A título de aumento real, será aplicado ao valor do salário mínimo, a cada ano, nos dez primeiros anos após a data de publicação desta Lei, o **maior percentual entre:**

I – o maior índice percentual entre a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) apurada pelo IBGE para o segundo ano anterior ao do ano da data do reajuste; **ou**

II – 6 % (seis por cento ao ano). ”

Ou seja, em qualquer hipótese, está garantido o reajuste mínimo de 6% ao ano. Ocorre que esse engessamento pode prejudicar o país num momento de recessão, quando o crescimento for negativo. A vantagem da regra que vem sendo adotada por lei desde 2011 está justamente no ajuste automático ao cenário econômico. Esse ajuste está no componente “taxa de crescimento real” e, indo mais além, não há perdas reais quando o país tem crescimento negativo ou o INPC for negativo, o que já representa um ganho para o trabalhador.

Um patamar mínimo de reajuste, como está proposto no PL, também representa um entrave diante do Novo Regime Fiscal, aprovado pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que estabeleceu

o Teto de Gastos. Num momento de recessão econômica, os reajustes de 6% elevariam as despesas com folha salarial, previdência e assistência e, para obedecer ao Teto de Gastos, forçariam a redução de outros gastos como os em educação ou saúde, por exemplo. Por isso, propomos uma emenda para retirar a previsão de reajuste mínimo de 6%.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.618, de 2019, com a seguinte emenda.

EMENDA N° – CAE

Dê-se aos arts. 4º e 5º a seguinte redação:

“Art. 4º A título de aumento real, será aplicado ao valor do salário mínimo, a cada ano, nos dez primeiros anos após a data de publicação desta Lei, a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) apurada pelo IBGE para o segundo ano anterior ao do ano da data do reajuste.

§ 1º Na hipótese de as taxas de crescimento real do PIB serem revistas pelo IBGE, as taxas anteriormente utilizadas permanecerão válidas para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos, caso positivos, compensados no aumento real subsequente, sem retroatividade. ”

“Art. 5º A partir dos dez primeiros anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá alterar a forma de apuração do aumento real do salário mínimo. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator